



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

DECRETO Nº 25
DE 02 JANEIRO DE 2025

Promove a anulação de termos de doação ilegais e dá outras providências correlatas.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUMBE, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das suas atribuições, notadamente as que lhe conferem o art. 79 e o art. 105, ambos da Lei Orgânica Municipal.

(i) CONSIDERANDO o regime jurídico de direito público aplicável à Administração Pública Municipal de Cumbe/SE, que se consubstancia num conjunto de normas (regras e princípios) que informa como deve se dar a atuação da Administração Pública, tanto sob o viés da supremacia do interesse público sobre o privado (prerrogativas), quanto sob o viés da indisponibilidade do interesse público (sujeições);

(ii) CONSIDERANDO os princípios que regem a Administração Pública, dentre eles os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estampados no art. 37, da Constituição Federal;

(iii) CONSIDERANDO o princípio da legalidade estrita, segundo o qual a Administração Pública somente pode praticar atos estritamente previstos em lei, a qual pode estabelecer requisitos e condições;

(iv) CONSIDERANDO o princípio da impessoalidade, segundo o qual os agentes públicos devem buscar sempre o atendimento da finalidade pública, de forma impessoal, vale dizer, sem favorecimento pessoal;

(v) CONSIDERANDO a publicidade como elemento formativo do ato administrativo, para fins de eficácia, de modo que os atos administrativos devem, além de seguir às normas, serem publicados na imprensa oficial, sobretudo quando geram efeitos externos e oneram os cofres públicos;

(vi) CONSIDERANDO que os atos administrativos são sindicáveis e que a Administração Pública pode rever seus atos, quando eivados de vícios que os tornem



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

ilegais, conforme se depreende do art. 50, inciso VIII, do art. 53, e do art. 54, todos da Lei n. 9.784/1999;

(vii) CONSIDERANDO o Enunciado de Súmula n. 633, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual "A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria";

(viii) CONSIDERANDO o Enunciado de Súmula n. 473, do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o qual "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial";

(ix) CONSIDERANDO que o controle administrativo dos atos pode ser prévio, concomitante ou posterior, mediante provocação, ou mesmo de ofício, principalmente em atos cujo aspecto do controle seja o de legalidade;

(x) CONSIDERANDO que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021), notadamente no art. 76, caput, inciso I e alínea "f", prevê que a alienação de bens imóveis da Administração Pública deve sempre estar subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, ser precedida de avaliação, e, caso dispensada a licitação, se trate de alienação, gratuita ou onerosa, ou concessão de direito real de uso ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos;

(xi) CONSIDERANDO que a aquisição do imóvel em que situados os "lotes" doados foi feita mediante desapropriação (procedimento n. 01/2024) cuja escritura pública de desapropriação amigável foi lavrada em 23/07/2024, em período extremamente próximo às eleições municipais do ano de 2024, tendo, por outro lado, os "lotes" sido doados em menos de um mês após a proclamação do resultado das eleições municipais de 2024, mediante termos nulos lavrados no início do mês de novembro;

(xii) CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, prevê o "sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa", o qual tutela



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

a “proibição na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social”, nos termos de tal Lei, incluindo em seu bojo a vedação de ação ou omissão dolosa que possa causar prejuízo ao erário, a exemplo de doar, à pessoa física ou jurídica, bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º da mesma Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie”;

(xiii) CONSIDERANDO que, conforme o § 10º, do art. 73, da Lei nº 9.504 /97, é proibida “a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”;

(xiv) CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos orienta que “ainda que determinado programa social possua lei e execução orçamentária prévias, as nuances do caso concreto podem revelar desvirtuamento e prática abusiva, conforme voto do e. Ministro Gilmar Mendes no REspe 15-14/PE, DJE de 16.5.2016 (AgR-RO nº 0001307- 91.2014.6.18.0000/PI, Acórdão de 25/4/2017, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 22/6/2018)”;

(xv) CONSIDERANDO a precariedade e falta de transparência a respeito dos requisitos e critérios, que necessariamente devem ser objetivos, no que se refere às doações de “lotes” para pessoas específicas, feitas pela Administração Pública Municipal, sob a gestão anterior, situados no “IMÓVEL RURAL, denominado SÍTIO BARBOSA, parte 2, com área total de 6,06 hectares, situado no município de Cumbe/SE”, de propriedade deste, registrado sob a Matrícula n. 9.439 (Código Nacional da Matrícula n. 110379.2.0009439-89), Livro 2-BD, Folha 005, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Nossa Senhora das Dores/SE;

(xvi) CONSIDERANDO o latente desrespeito às leis e normas técnicas sobre constituição ou regularização de loteamentos, em especial à Lei de Parcelamento do Solo Urbano (LPSU), Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a qual prevê, inclusive, crimes relacionados ao tema;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

(xvii) CONSIDERANDO a necessidade de regularização da situação dos "lotes" no imóvel mencionado, em virtude da falta de infraestrutura necessária para a construção (fornecimento de água, de energia elétrica, de saneamento básico, de pavimentação, de coleta de resíduos sólidos, etc.);

(xviii) CONSIDERANDO que os bens públicos imóveis possuem regime jurídico especial, de acordo com o art. 99 do Código Civil pátrio (Lei Federal nº 10.406/2002), podendo ser enquadrados como bens de uso comum, bens de uso especial ou bens dominicais, sendo certo que gozam das características da inalienabilidade relativa, da impenhorabilidade, da imprescritibilidade e da não onerosidade;

(xix) CONSIDERANDO a falta de documentação em arquivo a respeito da comprovação do atendimento dos próprios critérios previstos na Lei Municipal n. 307/2016 utilizada como embasamento, a qual expressamente prevê que as doações somente poderiam se dar para pessoas comprovadamente carentes, que residissem no município e que não possuíssem outro imóvel residencial próprio, sobretudo se já houvesse sido beneficiada por "programa" semelhante;

(xx) CONSIDERANDO a ausência de comprovação acerca do preenchimento dos critérios estabelecidos no art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da supracitada Lei Municipal, no que toca à necessidade da inexistência de imóvel residencial próprio por parte dos beneficiados e da inexistência de não ter o beneficiado sido tolhido de receber qualquer doação do gênero pelo prazo ali previsto, sobretudo por conta dos demais loteamentos e doações existentes na municipalidade, conforme amplo conhecimento local, criados na última década, nos quais diversos "lotes" já foram doados, com base na mesma legislação (Lei Municipal n. 307, do ano de 2016);

(xxi) CONSIDERANDO que nos casos em que haja o direito às doações por parte de determinados beneficiados ora atingidos por este Decreto, estes poderão; querendo, comprovar fazerem jus à contemplação das doações futuras, em sendo o caso, uma vez providenciadas as diligências e os atos necessários para a doação dos "lotes" de que trata este Decreto, desta vez mediante a adoção dos critérios legais, objetivos e impessoais definidos em lei ou regulamento;

(xxii) CONSIDERANDO a ausência da importante promoção pela Secretaria Municipal de Assistência Social das medidas necessárias para a instrumentalização e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

materialização das doações, conforme expressa previsão no art. 3º da Lei Municipal n. 307/2016.

RESOLVE:

Art. 1º ANULAR os termos de doação dos "lotes" situados no "IMÓVEL RURAL, denominado SÍTIO BARBOSA, parte 2, com área total de 6,06 hectares, situado no município de Cumbe/SE", de propriedade deste, registrado sob a Matrícula n. 9.439 (Código Nacional da Matrícula n. 110379.2.0009439-89), Livro 2-BD, Folha 005, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Nossa Senhora das Dores/SE.

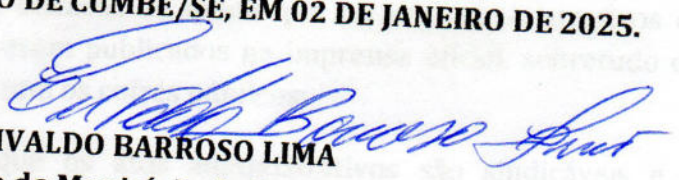
Parágrafo único. Os órgãos públicos municipais, por intermédio de seus agentes, nos limites de suas atribuições, em cumprimento ao presente Decreto, haja vista a autoexecutoriedade e a coercibilidade inerentes à Administração Pública, em face daqueles que desrespeitem as disposições deste Decreto, sobretudo se forem perpetradas condutas que em tese se enquadrem nas descritas como crime pelo art. 161 do Código Penal (CP), ficam autorizados a agir, diligenciar, fotografar, registrar, autuar, orientar, oficiar e prestar informações, às autoridades competentes municipais e aos órgãos públicos de controle, em especial ao Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE), por meio da Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores/SE, com atribuição sobre o município de Cumbe/SE, e ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE CUMBE/SE, EM 02 DE JANEIRO DE 2025.


ERIVALDO BARROSO LIMA

Prefeito do Município de Cumbe/SE

Avenida Dr. Leandro Maciel, 08, Cumbe/SE
CEP: 49.660-000 | CNPJ: 13.112.289.0001/82